



05/02/2024

Número: **0012285-88.2020.8.17.2810**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **30/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 880.693,81**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RIBEIRAO PINTURAS - EIRELI - ME (REQUERENTE)	
	joão inocência junior (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MPPE) (REQUERIDO(A))	
ABNE PAIXAO CAVALCANTE (REQUERIDO(A))	
	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
3º Promotor de Justiça Cível de Jaboatão dos Guararapes (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procuradoria Geral do Estado De Pernambuco (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ITAMAR PEREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO LAPA MOTA (ADVOGADO(A))
Banco do Nordeste (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
139099784	02/02/2024 00:19	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0012285-88.2020.8.17.2810**

REQUERENTE: RIBEIRAO PINTURAS - EIRELI - ME

REQUERIDO: ABNE PAIXAO CAVALCANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MPPE)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA C&C SERVIÇOS DE PINTURA LTDA-ME, CNPJ 27.229.628/0001-10, administrada Por Carlos Alberto de Espírito e João Camilo dos Santos Neto, sob o a égide do artigo 70 da Lei 11.101/05, alusivo ao procedimento especial de microempresas de pequeno porte.

Apresentou documentos fiscais e contábeis, exigidos na forma do art. 51, parágrafo 2.º da Lei de Falência, relação de credores, relação integral de seus empregados, certidão de regularidade de seu registro público, na forma do art. 51, inciso V da Lei de falências. Indicou bens particulares de seus sócios controladores e de seus administradores, nos moldes do art. 51,IV da lei, salientando que João Camilo não possui bens.

Despacho, no Id. 61716894, deferindo a gratuidade de justiça e determinando a emenda à inicial e petição de emenda no Id. 63924037.

No dia **10/07/2020**, Id. 64480468, foi **deferido o processamento da recuperação judicial**.

Termo de compromisso da administradora judicial VIVANTE GESTÃO e ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA (Id. 64763541).

Manifestação da União (Id. 64864512), afirmando a existência de pendências em fase administrativa, perante a Receita Federal, que impede a empresa de obter certidão negativa, ou mesmo positiva com efeitos de negativa. Alegando ainda, que **a ausência das referidas certidões contraria o espírito do legislador que instituiu a recuperação judicial, pois se trata de requisitos para o deferimento do pleito.**

O **Município de Jaboatão dos Guararapes**, no Id. 65028853, **requereu a sua inclusão na relação de credores**, para habilitação de créditos que lhes são devidos, nos montantes de R\$ 788,44 (Id. 65028872 – pág 2) e de R\$ 919,00 (Id. 65028872 – pág 3).



O **Estado de Pernambuco não manifestou** interesse no feito (Id. 66281033). Manifestação do administrador judicial, com a sua proposta de honorários (Id. 65410245).

Pedidos de habilitação de **créditos trabalhistas** no Id. 66771667, Id. 70672188, 70672198, Id. 85869837, Id. 91329818, Id. 91594619, Id. 111245123, Id. 111598405. Petição do ITAÚ UNIBANCO S/A, no Id. 65712138, pugnando a sua habilitação nos autos.

Publicação do edital referente a 1ª lista de intimação, para apresentação de divergências ou habilitações de crédito, em 27/08/2020 (Id. 66962428).

Certidão Simplificada da empresa recuperanda, apresentada pela JUCEPE (Id. 67442488).

Pedido de prorrogação do *stay period* (Id. 68158766).

Despacho do Juízo, no Id. 68208355.

Certidão, informando que o Ministério público foi devidamente intimado, mas não se manifestou nos autos (Id. 68935749), ao que se seguiu petição de **ciência do Ministério Público** (Id. 69131647).

Manifestação da administradora judicial contrária a prorrogação do *stay Period* (Id. 68966581).

Decisão, em que o Juízo **deferiu em parte o pedido da empresa**, determinando a apresentação do plano de recuperação até 19/10/2020 e a apresentação da documentação, indicada no Id. 68966581, em cinco dias.

Apresentação do plano de recuperação judicial (Id. 69749224), em 19/07/2020.

Em 20/11/2020, no Id. 71362939, o Juízo mais uma vez determinou à empresa a apresentação das documentações necessárias, para que o administrador judicial apresentasse a segunda lista de credores, sob pena de decretação da falência.

Manifestação da recuperanda, apresentando vasta documentação (Id. 72187216 a 72191396).

Decisão saneadora no Id. 76667532, que **fixou a remuneração da administradora judicial em 2% do montante devido aos credores, totalizando R\$ R\$ 8.187,10, a serem pagos em 30 (trinta) parcelas de R\$ 272,90**, constando a determinação de que “*as 4 últimas parcelas dos honorários da administradora judicial DEVERÃO ser objeto de depósitos judiciais e os respectivos valores só serão liberados após a aprovação do relatório circunstanciado acerca da execução do plano de recuperação pelo devedor (artigo 63, I, da Lei 11.101/2005)*”.

Deferida a republicação do segundo edital de credores, no despacho de Id. 78348594).

ITAÚ UNIBANCO S.A, no Id. 78602089, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, no Id. 78628990, BANCO BRADESCO S/A, no Id. 79892689, apresentaram suas **objeções ao plano.**

Relatório de análise do plano de recuperação judicial, pela empresa administradora (Id. 86110607).

Mantidas as objeções ao plano de recuperação pelos bancos credores (Id. 89219360, Id. 89247240 e Id. 89470011)

Deferido o pedido de realização de audiência de mediação (Id. 101624302).

Termo de audiência no Id. 102794289

Manifestação do Ministério Público, no Id. 104014733, pugnando pelo prosseguimento do feito com o cumprimento do plano.



Petição do réu 107967336, pugnando a prorrogação me 30 dias do prazo para pagamento dos credores trabalhistas, cujo pagamento teria sido acordado na audiência de conciliação.

Administradora manifestou-se no Id. 108208041, registrando que **o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos créditos trabalhistas finalizou em 06/06/2022, não tendo a Recuperanda apresentado aditivo ou comprovado o pagamento.**

No Id. 116046930, ITAU UNIBANCO S/A, requereu a apresentação do aditivo referente aos credores quirografários, conforme acordado em audiência, ou a convolação em falência

Manifestação da administradora judicial, informando que a empresa não vem cumprindo com suas obrigações, deixando de enviar as documentações necessárias aos relatórios.

Despacho intimando a empresa a cumprir as determinações judiciais (Id. 127294297).

Manifestação da empresa, no Id. 132047403, informando que não conseguiu se organizar financeiramente, pugnando pela dilação de prazo.

É o relatório.

Decido.

Constata-se que os credores quirografários **não anuíram ao plano de recuperação judicial proposto pela empresa**, no entanto, em audiência de conciliação, concederam prazo para apresentação de proposta de acordo, atendendo as exigências relatadas, que não foi apresentada.

Ademais, em audiência, houve acordo para que fossem iniciados os pagamentos dos credores trabalhistas, **o que não foi cumprido.**

De outro turno, a administradora judicial informou a ausência de envios de documentação para o cumprimento a entrega dos relatórios mensais, que deve prestar ao Judiciário.

Constata-se portanto, que a empresa em recuperação não cumpriu com nenhuma das obrigações, tendo afirmado ainda, que tinha apenas um contrato de prestação de serviços ativo, que já se encontrava em encerramento.

Desta forma, é devida **a convolação da recuperação judicial em falência**, nos moldes do art. 73, incisos IV, V e VI, da lei 11.101/2005.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.



Ante o exposto, nos termos do art. 73, inc. IV, V e VI da Lei nº 11.101/05, **CONVOLO EM FALÊNCIA** a recuperação judicial da empresa **C&C SERVIÇOS DE PINTURA LTDA-ME, CNPJ 27.229.628/0001-10, administrada por Carlos Alberto de Espirito e João Camilo dos Santos Neto, com sede na Avenida Bernardo Vieira De Melo, 5293, Loja 08, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE.**

Designo como administrador judicial da massa falida **Armando Lemos Wallach**, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição.

Fixo o termo legal (artigo 99, II da Lei nº 11.101/05), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Proceda o administrador judicial com a apresentação do auto de arrecadação e de avaliação dos bens, nos moldes do art. 99 parágrafo 3o da Lei nº 11.101, para realização do ativo (conforme art. 139 e 140 Lei nº 11.101/05). Bem como, para que apresente proposta de honorários dos trabalhos prestados, percentualmente em relação aos bens arrecadados, bem como em valor nominal, assim como plano de venda do ativo e quitação do passivo e cronograma de finalização, nos prazos estipulados no aludido art. 99, parágrafo 3o.

Intimem-se os sócios da falida para apresentar, **no prazo de cinco dias**, a relação nominal de credores, nos moldes do Art. 99, III, Lei nº 11.101/05, descontando, se for o caso, o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

Intimem-se os sócios da falida, ainda, para cumprir o disposto no artigo 104 da Lei n. 11.101/05, perante o administrador judicial nomeado, **no prazo de 15 dias**, sob pena de crime de desobediência

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei.

Oficiem-se as fazendas públicas Federal, Estadual e Municipal.

Oficie-se o Banco Central do Brasil para que informe as demais instituições financeiras acerca da falência ora decretada, a fim de que sejam bloqueadas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005.

Oficie-se a Junta Comercial de Pernambuco para contar a expressão “falido” e a inabilitação para atividade empresarial nos registros desse órgão, bem como encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma.

Oficie-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e os CARTÓRIOS DE TÍTULOS E PROTESTOS, para que proceda com o envio das correspondências/protestos em nome da massa falida para o endereço do administrador judicial nomeado

Expeça-se edital, com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada, nos termos do item acima descrito.

Expeçam-se, com urgência, mandado de arrecadação, avaliação e lacração, a ser cumprido no último endereço da empresa falida informado nos autos

Intimem-se as partes, o administrador judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se.



Jaboatão dos Guararapes, 02/02/2024.

Crystiane Maria do Nascimento Rocha.
Juíza de Direito.

